



**MPF** | Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal | em Picos

**INQUÉRITO CIVIL Nº 1.27.001.000028/2014-41**

**RECOMENDAÇÃO Nº 1 /2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);



**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna, em seu art. 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

**CONSIDERANDO** que o art. 205 da Constituição Cidadã reza que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.494/07 instituiu, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º, § 1º da Resolução FNDE nº 44/2011 estabelece que:

*Art. 4º A movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos pelo FNDE, nos termos desta Resolução, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*§ 1º Conforme dispõem os Acordos de Cooperação Mútua firmados entre o FNDE e as instituições financeiras mencionadas no artigo 3º, não serão cobradas tarifas bancárias pela movimentação das contas correntes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dispostos no caput.*



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jaicós/PI, à Secretaria Municipal de Educação de Jaicós/PI, na pessoa da Secretária Municipal de Educação**, para que, no gerenciamento dos recursos do FUNDEB, observe rigorosamente os ditames da Resolução nº 44/2011 do FNDE e do Decreto 7.507/2011, devendo se abster de:

- a) transferir recursos da conta do FUNDEB para outras contas da prefeitura;
- b) transferir valores para beneficiários não identificados;
- c) efetuar o pagamento de taxas bancárias com recursos da conta do FUNDEB.

**A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.**

**Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 20 (vinte) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.**

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Picos, 27 de janeiro de 2016.

**MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO**  
Procuradora da República

*fs*